

Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraqjec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0009139-35.2018.8.26.0037

Autor: Jacira Ferreira

Réu: Cristiane Guimarães Monteiro e outro

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos causados em acidente de trânsito. Segundo o relato inicial, a primeira ré colidiu com seu veículo que estava estacionado. Recebeu indenização do seguro, da segunda ré, mas ele não é suficiente para cobrir os prejuízos, formulando os pleitos.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passandose à motivação e à decisão.

Não há espaço, nos presentes autos, para discussão sobre a causa do acidente, pois é incontroversa a responsabilidade da primeira ré. Tanto que a autora já recebeu indenização. Referida questão foi estabelecida quando da designação da audiência (págs. 222/223).

A autora pretende 1) complemento de indenização do veículo em R\$149,66 (por causa da data da quitação do financiamento); 2) pagamento de R\$87,38, valor que lhe fora descontado e que se refere à taxa de licenciamento, que já havia pago; 3) ressarcimento de táxi que usou para locomoção de sua genitora (R\$155,00); 4) reparação de lucros cessantes, no valor de R\$7.800,00, pois é cabeleireira em domicilio e sem veiculo não conseguiu trabalhar e 5) indenização por dano moral.

Não é caso de complemento de indenização do veículo em R\$149,66 (por causa da data da quitação do financiamento), pois a efetiva quitação aconteceu, de acordo com os documentos anexados aos autos pela própria autora.

Somente se ela tivesse despendido referida quantia é que poderia se cogitar do respectivo ressarcimento. Não foi o caso.



Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraqjec@tjsp.jus.br

Observe-se ainda que a quitação do financiamento foi fixada em R\$1.293,39 (pág. 19) e a indenização pelos danos percebida pela autora foi de R\$6.791,65.

Ela pretende o pagamento de R\$87,38, valor que lhe fora descontado da mesma quitação e que se refere à taxa de licenciamento, que já havia pago.

O cálculo constante do mesmo documento (pág. 21) indica que o valor total era de R\$8.907,00

Consultando a tabela Fipe, referencia para tais indenizações, o veículo da autora, naquela ocasião (maio/2018) estava cotado em R\$8.097,00.

Chega a parecer um erro de digitação, ante a diversa ordem dos mesmos números. Mas não há erro e o valor pago se mostra correto, e mesmo com o tal desconto, não há prejuízo na indenização, e nem razão para referido pagamento.

Para o exame do pedido de ressarcimento das despesas com táxi que usou para locomoção de sua genitora (R\$155,00) e de reparação de lucros cessantes, no valor de R\$7.800,00, pois é cabeleireira em domicilio e sem veiculo não conseguiu trabalhar, há prova documental, mas precipuamente a prova testemunhal foi relevante.

Com a inicial vieram recibos do taxista no valor do pedido, que, convenha-se, não se mostra de modo algum abusivo (págs. 30/32). A necessidade, na verdade, já era presumida, e foi comprovada com a prova oral.

A testemunha Arlete declarou que a autora corta cabelos a R\$15,00 cada, não sabendo do valor que aufere no mês. Disse ser a única fonte de renda da mesma. Ela só possuía o veículo do acidente, e usou táxi enquanto ficou sem automóvel.

Ouvida como informante ante a declaração de amizade, Maria Helena disse conhecer a atividade de cabeleireira da autora, e que ela é quem cuida da mãe, já idosa, não tendo cuidadora.



Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraqjec@tjsp.jus.br

Por sua vez, Adriana mencionou que a mãe da autora tem problemas de acesso ao centro de atividades no qual a testemunha trabalha e que ficou afastada por algum tempo após o acidente.

A única testemunha arrolada pela primeira ré foi Agnaldo, seu exnamorado, que disse ter falado com a autora após o acidente e que ela não se identificou como cabeleireira, mas como corretora aposentada, e que ela não pediu nenhum auxílio para transporte, embora o depoente tenha lhe oferecido.

O conjunto dos depoimentos indica com suficiência que a autora de fato exerce atividade de cabeleireira, atendendo em domicílio, e cobrando R\$15,00 por corte; teve prejuízos com o fato de permanecer sem veículo após o acidente, não podendo atender à sua clientela adequadamente; utilizou serviços de táxi algumas vezes; experimentou dificuldades com a mãe, ante a falta de carro.

Por outro lado, não foi comprovado o montante dos prejuízos com o não atendimento da clientela, de modo que o valor atribuído na inicial resta não demonstrado (segundo ela, seriam R\$2.600,00 ao mês, por três meses). Há prejuízo a indenizar, mas não naquele montante.

Com efeito, não há uma efetiva comprovação, conquanto inegável que se reconheça um prejuízo não coberto pelo seguro. Decretar a improcedência de referida parcela do pedido sob o argumento da falta de prova é solução simplista, que não corresponde à verdade que se verifica nos autos.

É necessário estabelecer um valor e assim se fará com um critério misto, conjugando elementos objetivos e também a equidade, autorizada pelo art. 6º da Lei nº 9.099/95 ("O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum").

Adotando o patamar de um salário mínimo mensal, chegaríamos a um cálculo de pouco mais de sessenta cortes de cabelo – cada um a R\$15,00 – e de três a quatro por dia útil. Nenhum absurdo.

Portanto, a título de lucros cessantes, três salários mínimos é um número razoável (total: R\$2.862,00).



Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraqjec@tjsp.jus.br

A correção monetária deve se iniciar desde a época a fim de preservar o valor da moeda. No caso, corresponde à data do acidente (março de 2018). Os juros de mora incidem desde a citação.

Por fim, é um acidente de trânsito do qual tenham sido gerados danos em veículo e lucros cessantes, mas sem lesões físicas, de modo que não é fato apto a gerar dano moral indenizável.

Prestigiada doutrina ensina que dano moral, em sentido amplo, é a agressão a um bem ou atributo da personalidade, e, em sentido estrito, agressão à dignidade humana, e "não basta para configurá-lo qualquer contrariedade" (Cavalieri Filho, Sergio. Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2014, p. 111). E prossegue, mencionando que o dano material não pode acarretar a ofensa extrapatrimonial: "...mero inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico não configuram, por si sós, dano moral, porque não agridem a dignidade humana." (Op. Cit., p. 112).

Já se decidiu:

"Danos morais. Acidente de veículo que estava estacionado e que não causou qualquer lesão física em seu proprietário consiste em aborrecimento da vida cotidiana. Ausência de dano moral indenizável. Recurso parcialmente provido." (TJSP; Apelação 3005622-63.2013.8.26.0063; Relator (a): Cesar Lacerda; Data do Julgamento: 21/07/2015).

Mesmo o argumento acerca da privação do uso do veículo durante o seu conserto não é suficiente a autorizar concessão de indenização por dano moral, conforme precedentes:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito. Cerceamento de defesa inocorrente. Imprestabilidade da pretendida prova testemunhal para comprovar despesas com locomoção durante o tempo em que o veículo ficou danificado. Necessidade de apresentação de recibos, que não foram carreados aos autos. Danos morais não caracterizados. Privação do automóvel, durante o tempo do conserto, que gerou na espécie mero aborrecimento, não havendo repercussões na esfera moral do indivíduo. Sentença mantida. Recurso não provido." (TJSP; Apelação nº 0387931-22.2010.8.26.0000; Relator: Gilson Delgado Miranda; Data do Julgamento: 27/08/2013).

Não se nega que a falta do veículo acarretou diversos dissabores



Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araragjec@tjsp.jus.br

para a autora e para a sua genitora, mas não há hipótese de indenização por dano moral.

A responsabilidade da seguradora está limitada ao que fora contratado e que consta na apólice respectiva (pág. 84/88).

A condenação se resume aos lucros cessantes. A apólice prevê indenização por "danos materiais" de até R\$100.000,00.

Nas condições gerais do seguro, consta que a indenização por danos materiais compreenderá as quantias que o segurado for obrigado a pagar quando acionado judicialmente (pág. 140).

A indenização pelos lucros cessantes não foi excluída nas mesmas condições gerais (págs. 141/142, em destaque).

A contestação da seguradora, neste específico ponto, sequer sustenta que não há cobertura contratual, o que ainda mais evidencia seu dever de reparar, que, perante a autora, é solidário com a outra ré.

O contrato em espécie, de seguro, se sujeita às regras gerais do direito contratual, dentre as quais a *estipulação em favor de terceiro*, e por consequência, o lesado em acidente estará legitimado ativamente para demandar diretamente contra a seguradora.

Neste sentido o disposto no art. 436 do Código Civil, *in verbis*: "O que estipula em favor de terceiro pode exigir o cumprimento da obrigação. Parágrafo único. Ao terceiro, em favor de quem se estipulou a obrigação, também é permitido exigi-la, ficando, todavia, sujeito às condições e normas do contrato, se a ele anuir, e o estipulante o não inovar nos termos do artigo 438".

O Superior Tribunal de Justiça examinou a questão à luz do regime dos recursos repetitivos, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, fixando a seguinte tese: "Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice." (REsp nº 925.130/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 8/2/2012, DJe 20/4/2012).



Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraguara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraqjec@tjsp.jus.br

Também editou súmula a respeito: "Súmula 529-STJ: No seguro de responsabilidade civil facultativo, não cabe o ajuizamento de ação pelo terceiro prejudicado direta e exclusivamente em face da seguradora do apontado causador do dano." Significa que o polo passivo deve ser composto pela seguradora e pelo causador do dano (o segurado).

Portanto, o entendimento dominante é no sentido de que a demanda pode ser proposta em face do segurado e da seguradora, e a condenação pode abranger a ambos. Criou-se uma espécie de atalho para permitir gerar título executivo judicial.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de R\$2.862,00, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde março/2018 e acrescidos de juros moratórios mensais desde a citação. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Não incide preparo, relativamente à autora, ante a assistência judiciária concedida.

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação (art. 523 do Código de Processo Civil); 2) se o débito não for pago e houver pedido, será expedida certidão para protesto da sentença condenatória e o nome será incluso no SPC (arts. 517 e 782, §3º e §5º do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de



Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraqjec@tjsp.jus.br

concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandado de levantamento e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Araraguara, 03 de dezembro de 2018.

ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006